



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.721749/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.179 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CAMPO BELO-PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 não deve ser conhecido face à ocorrência da perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não admitir o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama e José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Florianópolis que julgou procedente em parte a impugnação apresentada, por entender que a *base de cálculo da contribuição ao Pasep deve considerar todas as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas admitida a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O Auto de Infração e seus termos auxiliares, fls. 2 a 20, foram lavrados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, relativa aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, devida por Campo Belo Prefeitura, no valor total de R\$785.671,46.

A falta/insuficiência de recolhimentos da referida contribuição nos sistemas próprios de controle e as divergências, não justificadas, entre os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e os coletados do relatório Finanças do Brasil – Dados contábeis dos Municípios (FIMBRA) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) motivaram a autuação. O contribuinte apresentou os balancetes mensais das receitas correntes, cópia da ata de posse e documentos pessoais do atual prefeito e não apresentou justificativas relativas às divergências entre os valores declarados em DCTF e aqueles informados ao Tesouro Nacional.

As receitas específicas do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo DEMAÉ, CNPJ 19.130.038/000107, com os códigos de receitas 1600.41.01 1600.42.01 e 1600.48.00 foram excluídas das bases de cálculo para apuração das contribuições devidas pela Prefeitura de Campo Belo para o PASEP. Os lançamentos realizados fundamentaram-se nos seguintes dispositivos legais: "Art. 1º da Lei Complementar nº 8/1970; inciso III do Art. 2º, Art. 7º e inciso III do Art. 8º da Lei 9.715, de 1998; Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158/200135, alterada pelo Art. 1º da Lei nº 11.933, de 2009.

Os valores informados pela Prefeitura Municipal de Campo Belo nos balancetes das receitas mensais não apresentaram divergências quando comparados aos apresentados no FIMBRA. Na apuração da base de cálculo utilizada no lançamento foram deduzidas as receitas/transferências declaradas espontaneamente pelo contribuinte em DCTF e aquelas submetidas à retenção na fonte pelas instituições pagadoras conforme planilha de fl. 20.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 25/07/2011 e apresentou a impugnação, fls. 173 a 413, em 10/08/2011, a seguir resumida. Contesta a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal que, segundo informa, considerou equivocadamente como base de cálculo as espécies tributárias como: ITR, FPM, Fundo Especial do petróleo, Fomento à exportação/FEX, CIDE Contribuição de intervenção no domínio econômico, ICMS da LC 87/96, Royalties (sic) de Itaipu, IPI, Compensação financeira dos recursos minerais (fl.174), parcelas essas já submetidas à retenção dos percentuais relativos ao PASEP.

Alega que o procedimento fiscal está contrário à legislação ao tributar receitas que já foram submetidas à tributação com retenção na fonte provocando enriquecimento seu causa do ente autuante.

A DRJ em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

BASE DE CÁLCULO. PASEP.

A base de cálculo da contribuição ao Pasep deve considerar todas as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas admitida a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, basicamente repetindo as razões apresentadas na impugnação, informando ainda que manejou ação anulatória do presente débito, razão pela qual pleiteia a suspensão da sua exigibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima a recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Belo Horizonte que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em **09 de abril de 2012**. A despeito disso e sem apresentar qualquer justificativa que pudesse alterar o termo final do seu prazo, apresentou Recurso Voluntário em **06 de junho de 2012**, ou seja, quase **60 dias após a intimação**.

Pois bem. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal e não havendo previsão estabelecendo prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer no processo administrativo, pelo contrário, o prazo é invariavelmente de 30 dias, não há dúvidas que o presente Recurso está perempto.

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer o presente recurso.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

CÓPIA